



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917141 - SP(2025/0144452-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DOMUS POPULI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A.
ADVOGADOS : ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968
ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176
AGRAVADO : ELZIMARA DE LIMA CARVALHO
AGRAVADO : MICHAEL ALEXSANDRO DA SILVA
ADVOGADOS : ERIC EMANOEL BODINI CANGIANI - SP432628
GABRIEL FERNANDES TERCENIO - SP325391

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a pretensão recursal impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917141 - SP (2025/0144452-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DOMUS POPULI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A.
ADVOGADOS : ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968
ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176
AGRAVADO : ELZIMARA DE LIMA CARVALHO
AGRAVADO : MICHAEL ALEXSANDRO DA SILVA
ADVOGADOS : ERIC EMANOEL BODINI CANGIANI - SP432628
GABRIEL FERNANDES TERCENIO - SP325391

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a pretensão recursal impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 873-874).

Em suas razões (fls. 876-889), a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, inclusive o óbice da Súmula n. 7/STJ, em tópico específico. No mérito, reitera as teses de cerceamento de defesa, validade da cláusula de eleição de foro, incorreção do valor da causa e ocorrência de caso fortuito/força maior (pandemia, roubos e entraves com concessionária), apontando violação dos dispositivos legais invocados e dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 895-896).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 681):

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Atraso na entrega da obra. Sentença de parcial procedência. Preliminares rejeitadas. Cerceamento de defesa não configurado. Juiz destinatário das provas. Incompetência do juízo por cláusula de eleição de foro. Afastamento. Incidência do CDC. Precedentes. Correção de ofício do valor da causa. Possibilidade. Matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão. Artigo 292, §3º, do CPC. Revogação da justiça gratuita. Descabimento. Ônus da prova que cabia à ré, a qual não se desincumbiu. Julgamento ultra petita. Reconhecimento. Autores que requereram indenização por lucros cessantes, no importe de 0,5% do valor do contrato, tendo a sentença estipulado 1%.

Desnecessidade de anulação da sentença, podendo a questão ser analisada nesta Instância. Mérito. Inconteste o atraso na entrega das chaves do imóvel. Não vislumbrados caso fortuito ou força maior. Pandemia do Covid 19 que não é motivo hábil a justificar o atraso. Precedentes. Lucros cessantes devidos a partir da data prevista para término da obra até a efetiva entrega das chaves, no importe de 0,5% do valor do contrato, por mês de atraso. Impossibilidade de cumulação com a multa contratual. Danos morais. Ocorrência. Atraso superior a um ano que trouxe frustração e insatisfação aos compradores. Valor corretamente fixado, não comportando minoração. Sucumbência corretamente estabelecida.

Recurso provido em parte.

Nas razões do recurso especial (fls. 698-731), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 355, I, 369, *caput*, 442 e 443 do Código de Processo Civil, alegando cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e indeferimento de prova testemunhal que visava a comprovar os impactos da pandemia e a culpa de terceiros;

(ii) art. 63, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando a validade da cláusula de eleição de foro e a incompetência do juízo, ante a ausência de prejuízo ao consumidor;

(iii) art. 292, V, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a correção de ofício do valor da causa;

(iv) art. 393 do Código Civil e art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a exclusão de responsabilidade por ocorrência de caso fortuito externo e força maior (pandemia, roubos e exigências da concessionária de energia).

O recurso especial não foi admitido em virtude de ausência de demonstração da vulneração aos dispositivos, incidência da Súmula n. 7/STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 812-814).

No agravo (fls. 819-846), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial e impugna os óbices aplicados.

Contraminuta apresentada (fls. 857-866).

Examino as alegações.

Quanto ao cerceamento pelo indeferimento da prova, a Corte local assim se manifestou (fl. 683):

Afastada também a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Isso porque o juiz é o destinatário das provas e tem poder discricionário na condução do processo, de modo que pode proceder da forma que considerar mais adequada e razoável na prestação jurisdicional, sem margem para identificar, na espécie, ocorrência de ilegalidade.

O artigo 355 do CPC permite o julgamento antecipado da lide e, no caso, os elementos dos autos eram suficientes para a deliberação judicial, inexistindo qualquer prejuízo para a ampla defesa das partes. Não se mostrou essencial para o julgamento da lide a produção de prova testemunhal, uma vez que os documentos juntados pelas partes eram suficientes para o desfecho da lide.

Assim, a Justiça local decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, aquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

[...]

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. (...).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

No que diz respeito à incompetência do juízo e à cláusula de eleição de foro, o Tribunal *a quo* decidiu (fl. 684):

No que tange à alegada incompetência do juízo em razão da eleição de foro, também fica rejeitada.

Conforme bem salientou a magistrada singular, “A *aludida* cláusula deve ser analisada à luz da legislação consumerista e, no caso dos autos, a cláusula de eleição de foro é manifestamente abusiva por dificultar a ação da requerente (consumidor), reputando-se nula de pleno direito a cláusula contratual de

eleição de foro convencional em contrato padrão utilizado pelo fornecedor de serviços (...)". Deve-se, ainda, observar que o imóvel foi construído nesta Comarca, o que reforça a abusividade da referida cláusula, ao prever localidade diversa."

Para acolher a pretensão recursal e reconhecer a validade da cláusula de eleição de foro no caso concreto, afastando a abusividade reconhecida pela instância ordinária com base na hipossuficiência do consumidor e na dificuldade de acesso ao Judiciário, seria imprescindível a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto à correção do valor da causa, o acórdão recorrido consignou (fl. 683): *"No tocante à correção do valor da causa, também fica rejeitada, uma vez que o juiz pode corrigi-la de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC. Em se tratando de questão de ordem pública, não se sujeita à preclusão".*

Alterar o entendimento da Corte de origem quanto à correspondência entre o valor da causa e o proveito econômico perseguido ou o conteúdo patrimonial em discussão exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

No que tange à alegação de excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior, a Corte local assim se pronunciou (fls. 688-691):

A apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, ou seja, não trouxe justificativas plausíveis e idôneas aptas a autorizar o atraso nas obras.

A simples menção da pandemia da Covid 19 não justifica o atraso, até porque a construção civil não sofreu paralisação no período, ao passo que o contrato foi assinado pelas partes em 2017, ou seja, muito antes do surgimento da referida pandemia.

[...].

Correta a juíza singular ao reconhecer a abusividade na cláusula contratual 12ª, uma vez que a previsão de prazos múltiplos, indefinidos ou indeterminados, ou então vinculados a evento futuro e incerto constitui flagrante violação aos preceitos mencionados, mesmo porque é vedado ao fornecedor deixar de estipular prazo para o cumprimento da obrigação, quando igual direito não é dado ao consumidor-aderente, conforme dispõe o artigo 39, XII, do CDC

A menção de roubos de materiais da obra e a imputação de culpa à concessionária de energia, situações que teriam colaborado para o atraso, também são descabidas, não caracterizando caso fortuito ou força maior.

[...]

Portanto, não resta qualquer dúvida da existência de atraso na entrega da obra por conduta culposa da requerida.

Rever a conclusão do acórdão, para reconhecer a ocorrência de caso fortuito ou força maior capaz de excluir a responsabilidade da recorrente pelo atraso na entrega da obra, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 873-874) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.917.141 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0144452-7

Número de Origem:
10020838020228260428

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMUS POPULI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A.

ADVOGADOS : ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176

AGRAVADO : ELZIMARA DE LIMA CARVALHO

AGRAVADO : MICHAEL ALEXSANDRO DA SILVA

ADVOGADOS : ERIC EMANOEL BODINI CANGIANI - SP432628

GABRIEL FERNANDES TERCENCO - SP325391

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMUS POPULI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A.

ADVOGADOS : ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176

AGRAVADO : ELZIMARA DE LIMA CARVALHO

AGRAVADO : MICHAEL ALEXSANDRO DA SILVA

ADVOGADOS : ERIC EMANOEL BODINI CANGIANI - SP432628

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026